



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000303/98-02  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031  
RECURSO Nº : 120.006  
RECORRENTE : CENAVE – CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**EXPORTAÇÃO DE CAMARÃO E LAGOSTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS**

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX e de entrega de cópia do Manifesto e de via não negociável dos respectivos conhecimentos de transporte, no prazo, constitui embarço à Fiscalização.

Preliminar – cerceamento de defesa não caracterizado.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

108 08-10-99  
LUCIANA CORÊZ RORIZ I CNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031  
RECORRENTE : CENAVE – CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES  
                  LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

### EXIGÊNCIA FISCAL

A exigência fiscal decorre de embarço à Fiscalização, configurado pelo registro, fora do prazo, dos dados de embarque das mercadorias relacionadas no quadro 10.1.1 (fls. 02 e 03), no SISCOMEX, e pela apresentação, também fora do prazo, de cópia dos Manifestos de Carga e de via não negociável dos conhecimentos de transporte relativos às mercadorias relacionadas no quadro 10.1.2 (fls. 03), aplicando-se à autuada, representante legal do transportador, CSAV – Sudamericana de Vapores, a respectiva multa.

### IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 173 a 175), alegou a autuada :

1. Quanto ao navio “San Lorenzo”:
  - o navio saiu no dia 18/11/97, sendo os embarques informados no dia 23, Domingo, e a documentação entregue no dia 27, dentro do prazo de 07 dias úteis da saída do navio; e o navio “Rupango”... (alegações não resumidas, por não constar do Auto);
  - tem sido considerada, como data de saída do navio, a data constante no passe desembaraço da embarcação;
  - os passes de desembaraço foram dados tarde da noite e, assim, eles começaram a operar na primeira hora do dia seguinte;
  - houve acúmulo de documentos; não conseguiram acessar o SISCOMEX pelos computadores da Empresa e nem pelo da Receita Federal instalado no cais; tiveram que esperar a reinstalação do programa em seu computador, pelo técnico da Embratel, o que só foi conseguido no Sábado e ocasionou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

atraso, tendo sido as informações prestadas no Domingo e 2ª feira posteriores;

- colocaram seu sistema de computadores em rede no começo de novembro, tendo tido problemas durante todo o mês, o que foi solucionado apenas no começo de dezembro;
- os documentos foram entregues no prazo;

2. Quanto ao navio "Rancho":

- o atraso foi motivado por problemas nos computadores e, em três dos despachos, por falta de informação correta dos exportadores;
- houve problema a bordo com um dos nove contêineres embarcados e com outro cuja carga teve de ser transferida para outro contêiner;
- a maioria dos contêineres de camarão e lagosta são ovados no "dia do navio" e na maioria das vezes os exportadores atrasam nas informações, correções ou mudanças;
- as informações somente são prestadas após a efetiva saída do navio;

3 - Quanto ao navio "Recife":

- o comandante determinou a descarga de três contêineres refrigerados, pela falta de plugs adequados no navio, o que ocorreu após as 18 horas;

4 - Quanto ao navio "Brasília":

- houve carga de lagosta e camarão, que normalmente são ovadas de última hora e que houve dois navios consecutivos, sendo que seu sistema só permite um acesso ao SISCOMEX por vez;

5 - Quanto ao navio "Rio de la Plata":

- nos dias 26 e 27, a estiva só movimentou três contêineres e houve greve, das 7 horas do dia 27/12/97 até as 18 horas do dia

*MM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

02/01/98, caindo a data do término do embarque num Sábado, começando a documentação na 2ª feira;

- a saída de dois navios, ao mesmo tempo, causou acúmulo de documentação;
- houve perda de documentos por parte da estiva;
- tiveram que rever todo o plano de carga;

6 - Quanto ao navio "Buenos Aires":

- não puderam trabalhar no dia 12.01.98, pois seu escritório ficou alagado devido ao entupimento das vias de fluxo de água da CAGECE e, no dia 13, os equipamentos elétricos não puderam ser ligados;
- a informação de dois despachos no dia 20/01 foi motivada por informação de dados errados pelo exportador;
- DDE 1980012188/9, tratar-se de lagosta ovada de última hora e o DDE anotado estava cancelado;
- DDE 19708255385/5, houve erro na informação do peso pelos importadores.

- DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade de Primeira de Instância, na decisão de fls. 197 a 202, manteve a exigência fiscal quanto ao registro extemporâneo de dados no SISCOMEX, sob o fundamento de que:

- o registro de dados com atraso está comprovado pelos documentos extraídos do SISCOMEX e foi reconhecido pela atuada;
- os motivos apresentados pela atuada, como circunstâncias alheias à sua vontade motivadoras dos atrasos, não estão comprovados e não são convincentes;
- ainda que tenham ocorrido tais fatos, eles não teriam uma continuidade a ponto de impedir o registro por um período tão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

longo, de 3 a 6 dias, e teriam ocasionado o atraso nas operações dos demais operadores;

- a alegada greve da estiva, que teria afetado as exportações efetuadas pelo navio "La Plata", não poderia ser a causa do registro dos dados no SISCOMEX, que começa a ocorrer após o embarque;
- acúmulo de trabalho, exportações em dois navios no mesmo período, problemas com seus computadores e insuficiência de equipamentos da Empresa, dificuldades de acesso ao SISCOMEX, problemas operacionais de carga, falta de fornecimento de informações em tempo hábil pelos exportadores ou prestação de informações erradas podem explicar o atraso, mas não elidem a penalidade.

Quanto ao atraso na entrega dos documentos de embarque, os fundamentos da manutenção da exigência foram:

- não foi considerada, como data de saída dos navios, a data informada no "passe de desembarço da embarcação", como se pode verificar pelo confronto de tais documentos (fls. 07, 56 e 97) com as datas constantes na Notificação de Lançamento;
- as datas indicadas pela impugnante, se pudessem ser aceitas, são anteriores às adotadas pelo Fisco e tornariam maior o atraso;
- o prazo em questão, que era de 72 horas, atualmente é de 07 dias, conforme disposto no art. 41 da IN SRF 28/94 e orientação constante da Notícia SISCOMEX 111/94, sendo contínuo, por aplicação do art. 210 do CTN;
- as alegações relativas às circunstâncias alheias à vontade da autuada, apontadas como causadoras do atraso, não elidem a penalidade, pelos mesmos argumentos apresentados contra a outra infração;
- os agentes de navio foram alertados, por escrito, sobre estas obrigações acessórias e as consequências de seu descumprimento em data bem anterior à atuação.
- Quanto ao embarço à Fiscalização, consta da decisão recorrida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

- está perfeitamente caracterizado o embarço à Fiscalização, conforme previsto no art. 522 do R A combinado com os art. 37, 41 e 44 da IN SRF 28/94;
- este é o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, conforme ementa do Ac. 303-28662-19/06/97;  
“Embarço à Fiscalização. Conhecimento de carga. transportador que deixar de entregar uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga, no prazo mínimo de 24 horas contados da data da saída do País do veículo transportador, sujeita-se a multa por embarço à fiscalização.”

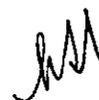
#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao recorrer a este Conselho (fls. 206 a 214), alegou, preliminarmente, a Empresa existir nulidade insanável do Auto de Infração, porque não foi preciso na narração dos fatos e na descrição da falta, não havendo, no auto de infração “qualquer vinculação ao dispositivo legal infringido com o relato dos atos e a da infração que lhe é imputada”(sic), não tendo sido observada a disposição contida no art. 142 do CTN e foi desatendido o princípio da legalidade, o que impossibilitou a defesa e constituiu cerceamento deste direito.

Quanto ao mérito, alegou não ter havido embarço à Fiscalização porque:

- a IN SRF 28/94, em seu art. 18, estabelece que os documentos devem ser entregues à unidade despacho em até 15 dias, contados da data do início do despacho de exportação;
- nenhum prejuízo foi causado ao Fisco;
- o prazo para o registro de dados no SISCOMEX, conforme disposto no art. 37 da IN SRF 28/94) não foi estabelecido em dias ou horas, devendo a palavra “imediatamente” ser entendida como “o prazo possível do exportador poder aglomerar os referidos dados”(fls. 213).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque os fatos estão descritos de forma precisa em seu item 10, os dispositivos legais infringidos foram especificados no subitem 12.1 e 12.2 e a penalidade aplicável consta do subitem 12.3, sendo a vinculação entre os fatos descritos e os dispositivos legais infringidos direta e cristalina. Não se configura, conseqüentemente, a alegada desobediência ao princípio da legalidade, a impossibilidade de impugnação e o cerceamento do direito de defesa.

O comportamento da recorrente configura a infração prevista no art. 522, inciso I do Regulamento Aduaneiro e no art. 107 combinado com 102 do DL 37/66.

A omissão da recorrente impediu o fluxo normal e no devido tempo do registro das exportações no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o inadimplemento das obrigações acessórias em questão constituem embaraço à atividade de fiscalização aduaneira.

No mérito, entendo deva ser mantida a exigência fiscal.

A alegação de que o prazo para entrega dos documentos é fixado no art. 18 da IN SRF 28/94, sendo de 15 dias, é equivocada. Realmente este artigo trata da entrega de documentos e fixa o prazo de 15 dias. Ocorre, no entanto, que o mencionado artigo disciplina uma obrigação diversa da que foi objeto de autuação.

O despacho de exportação, como é do conhecimento geral, é procedimento que, resumidamente, tem as seguintes etapas:

- 1 – obtenção do RE;
- 2 – apresentação da declaração para despacho;
- 3 – numeração da declaração;
- 4 – confirmação da presença da carga;
- 5 – **a entrega dos documentos instrutivos do despacho pelo importador e sua recepção, de que trata o art. 18;**
- 6 - exame documental;
- 7 – verificação da mercadoria;
- 8 – desembaraço aduaneiro;
- 9 – embarque da mercadoria;



RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

**10 – registro imediato dos dados de embarque no SISCOMEX (art. 37):**

**11 – entrega dos documentos pela transportadora (art. 41)**

São obrigações acessórias semelhantes mas completamente distintas, sendo diferentes os obrigados, o momento etc.

A alegação de inexistência de prejuízo para o Fisco não tem fundamento e, ainda que tivesse, não elidiria a penalidade. O descumprimento de obrigações acessórias, quase sempre menosprezado, acarreta ônus para o serviço público e a sociedade, tornando necessária a alocação dos escassos recursos humanos para as tarefas de controle, a fim de se garantir o correto cumprimento da obrigação principal e desestimular a prática de fraudes. Há, ainda, o custo decorrente da exigência da penalidade, atividade vinculada e sem a qual o dispositivo legal infringido se tornaria letra morta.

Quanto ao prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, é descabida a afirmativa de que a expressão “Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria...” possa ter o significado pretendido pela recorrente, a saber, “o prazo possível do exportador poder aglomerar ao referido dados” (sic, fls. 213, último parágrafo).

Primeiro porque tal entendimento afronta o princípio da isonomia.

Segundo, porque seria um prazo em aberto e indeterminado.

Terceiro, porque os dados se baseiam nos documentos de emissão do próprio transportador, não sendo razoável que não estejam disponíveis e organizados.

Quarto, porque a expressão “imediatamente após” tem sentido unívoco de “de imediato”, que significa:

“4. Filos. Diz-se de toda relação ou de toda ação em que os dois termos se relacionam sem que haja um terceiro que se interponha como intermediário.

Que não tem nada de permeio, próximo. 2 – Rápido, instantâneo...3.

Que (se) segue, seguinte.” Novo Dicionário Aurélio.

“Imediato...assim se diz de tudo o que se segue, sem solução de continuidade. É o que vem logo, sem intermeio de qualquer coisa...

Imediato dá, pois, idéia de instantâneo...

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.006  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.031

De igual maneira, o advérbio imediatamente exprime bem a significação do que vem em seguimento, com a necessária presteza e brevidade, tão logo se tenha feito o que lhe antecede.”(Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva)

A expressão “imediatamente” repele a existência de prazo, sendo contraditório pensar-se em lapso de tempo, em termo inicial e termo final, no caso, entre o embarque da mercadoria e o registro dos dados.

Pelo exposto, não dou provimento ao recurso e mantenho a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator